

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.755.842 - DF (2018/0185671-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : **DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADOR** : **PATRICIA DA SILVEIRA CARDADOR E OUTRO(S) - DF014159**  
**RECORRIDO** : **EDGE TECHNOLOGY LTDA**  
**ADVOGADO** : **JÚLIO CÉSAR BECKER PIRES - RS038089**

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO. INADIMPLÊNCIA, MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DISPONÍVEL. AÇÃO JUDICIAL DE COBRANÇA (OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA). JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. A controvérsia tem por objeto a definição do termo *a quo* de incidência dos juros de mora, em relação ao crédito tributário recolhido indevidamente, assim reconhecido na esfera administrativa.

2. O Tribunal de origem consignou que a hipótese dos autos não é propriamente de Ação de Repetição de Indébito, tendo em vista que a Secretaria de Fazenda do GDF expressamente reconheceu a procedência do pedido administrativo de restituição, formulado pela empresa recorrida.

3. O objetivo da demanda seria cobrar do Fisco a efetivação da própria decisão administrativa – a Administração Tributária, sem contestar a existência do crédito, justificou a inadimplência com base na ausência de orçamento.

4. Concluiu o TJDFT que tal peculiaridade (reconhecimento administrativo do direito à restituição) afasta a incidência do art. 167, parágrafo único, do CTN, no que diz respeito ao termo inicial dos juros de mora, pois, a seu ver, deve prevalecer a regra geral do art. 240 do Código de Processo Civil (juros devidos desde a citação).

5. A circunstância de a empresa se ver compelida a ingressar no Poder Judiciário não altera a natureza jurídica da relação existente entre as partes – a natureza do indébito continua a ser tributária.

6. Não obstante, tem-se que a decisão adotada não se revela ilegal, na medida em que, tivesse o GDF cumprido a sua própria decisão, o pagamento administrativo, no momento adequado, teria sido acrescido de juros e correção monetária (sob pena de enriquecimento ilícito). Nesse contexto, o fato de a parte credora se ver compelida a buscar, no âmbito judicial, o cumprimento de obrigação previamente reconhecida pelo Fisco, motivada pela sua omissão (do Fisco), não pode militar contra a empresa credora, adiando em seu prejuízo a incidência dos juros moratórios apenas para a data do trânsito em julgado da sentença condenatória.

7. Recurso Especial não provido.

**ACÓRDÃO**

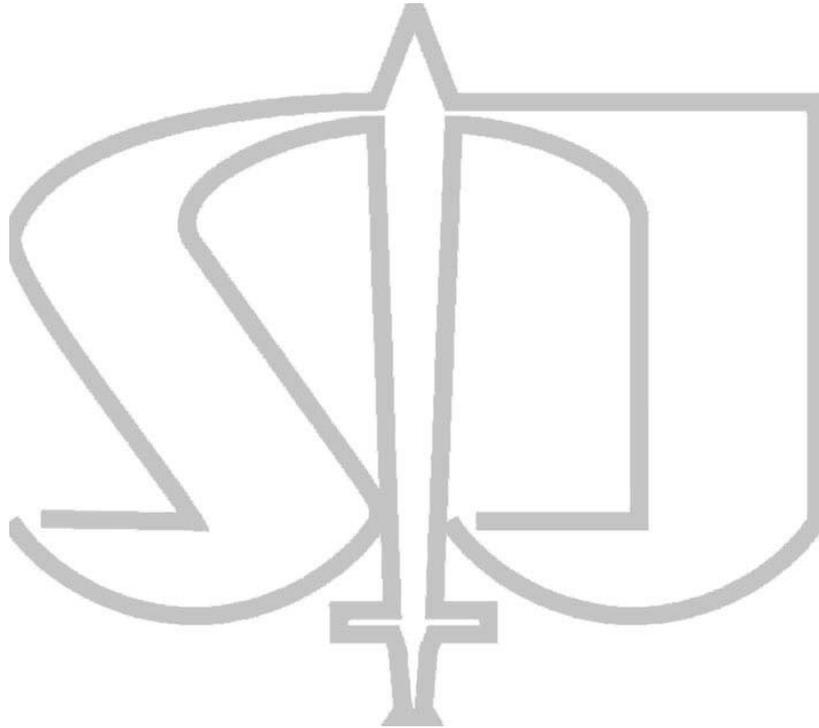
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,

# *Superior Tribunal de Justiça*

acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 18 de setembro de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



# *Superior Tribunal de Justiça*

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.755.842 - DF (2018/0185671-4)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**

**RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL**

**PROCURADOR : PATRICIA DA SILVEIRA CARDADOR E OUTRO(S) - DF014159**

**RECORRIDO : EDGE TECHNOLOGY LTDA**

**ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BECKER PIRES - RS038089**

## **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL, CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO. MÉRITO. JUROS DE ORA. TERMO INICIAL. ENUNCIADO 188 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. REGRA GERAL. DATA DA CITAÇÃO.

O recorrente alega violação do art. 167, parágrafo único, do CTN.

Foram apresentadas as contrarrazões.

É o **relatório**.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.755.842 - DF (2018/0185671-4)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste gabinete em 13 de agosto de 2018.

A controvérsia tem por objeto a definição do termo *a quo* de incidência dos juros de mora, em relação ao crédito tributário recolhido indevidamente.

O Tribunal de origem consignou que a hipótese dos autos não é propriamente de Ação de Repetição de Indébito, tendo em vista que a Secretaria de Fazenda do GDF expressamente reconheceu a procedência do pedido administrativo de restituição, formulado pela empresa recorrida.

O objetivo da demanda seria cobrar do Fisco a efetivação da própria decisão administrativa – a Administração Tributária, sem contestar a existência do crédito, justificou a inadimplência com base na ausência de orçamento. Concluiu o TJDFT que tal peculiaridade (reconhecimento administrativo do direito à restituição) afasta a incidência do art. 167, parágrafo único, do CTN, no que diz respeito ao termo inicial dos juros de mora, pois, a seu ver, deve prevalecer a regra geral do art. 240 do Código de Processo Civil (juros devidos desde a citação).

A argumentação do Distrito Federal, no sentido de que a demanda possui natureza tributária, procede, embora sem o alcance por ele pretendido.

Isso porque a circunstância de a empresa se ver compelida a ingressar no Poder Judiciário não altera a natureza jurídica da relação existente entre as partes – a natureza do indébito continua a ser tributária.

Não obstante, tenho que a decisão adotada não se revela ilegal, na medida em que, tivesse o GDF cumprido a sua própria decisão, o pagamento administrativo, no momento adequado, seria acrescido de juros e correção monetária (sob pena de enriquecimento ilícito). Nesse contexto, o fato de a parte credora se ver compelida a buscar, no âmbito judicial, o cumprimento de obrigação previamente reconhecida pelo Fisco, motivada pela sua omissão (do Fisco), não pode militar contra a empresa credora, adiando em seu prejuízo a incidência

# Superior Tribunal de Justiça

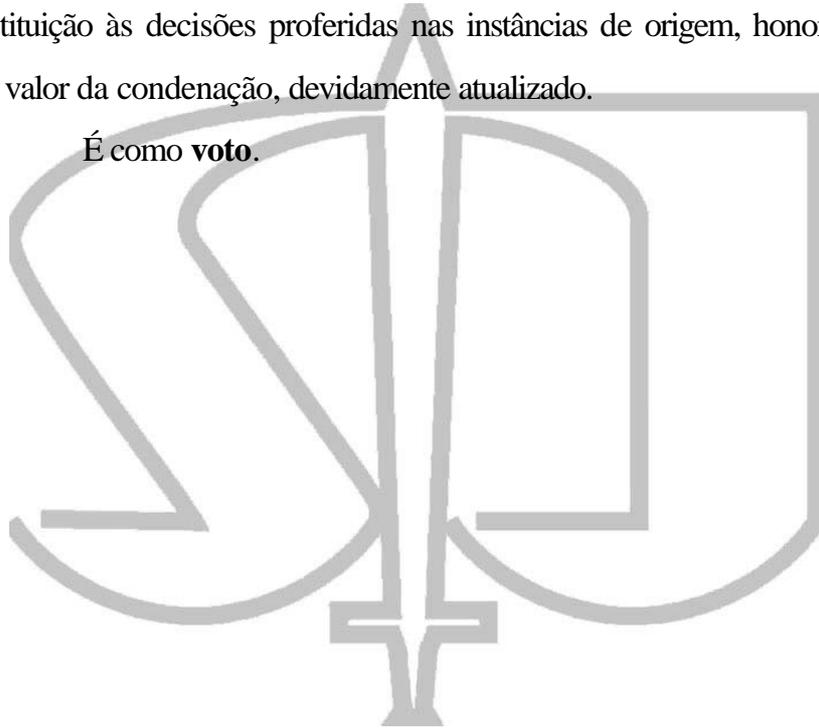
dos juros moratórios apenas para a data do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Tenho, em função do raciocínio acima, sérias dúvidas quanto à própria data da citação como termo inicial para fluência dos juros de mora. Não obstante, por ausência de interposição de recurso voluntário da empresa, e em atenção ao princípio da *non reformatio in pejus*, não há como avançar nessa análise.

Com essas considerações, **nego provimento ao Recurso Especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro a verba honorária, arbitrando, em substituição às decisões proferidas nas instâncias de origem, honorários advocatícios de 12% do valor da condenação, devidamente atualizado.

É como **voto.**



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0185671-4

**REsp 1.755.842 / DF**

Números Origem: 07092708820178070018 7092708820178070018

PAUTA: 18/09/2018

JULGADO: 18/09/2018

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : PATRICIA DA SILVEIRA CARDADOR E OUTRO(S) - DF014159  
RECORRIDO : EDGE TECHNOLOGY LTDA  
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BECKER PIRES - RS038089

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS - Imposto sobre Serviços

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.